



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.543

Conde, 03 de julho de 2019

CRIADO PELA LEI 156/95.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LICITAÇÃO E COMPRAS

##### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 0002/2019.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ 01.498.919/0001-10 sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde-PB, CEP 58.322-000, representada neste ato pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação, José Eli Bernardes Portela, vem apresentar sua **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante protocolo datado de 28/06/2019 pela pessoa Jurídica de direito privado **CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELLI-EPP, CNPJ 14.976.728/0001-68**.

#### 1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou

concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição em 28/06/2019, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

#### 2 - RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 00002/2019, que tem por objeto a "Contratação de empresa de engenharia especializada no segmento de limpeza pública, para a execução simultânea dos serviços de limpeza pública em vias e logradouros públicos de toda a área do Município de Conde, conforme especificações do Projeto Básico anexo 01 ao Termo de Referência."

O objeto de impugnação proposto visa a exclusão do "Item: 10.4.3" pois alega o impugnante que tal item frustra a Lei de Licitações, como também os entendimentos do TCU e TCE-PB em prevenir lesão ao erário público.

Basila seu direito nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, os quais afirmam a ilegalidade e a restrição a competitividade do certame licitatório quando exigências de documentos de habilitação além daquelas previstas nos artigos citados.

#### 3. FUNDAMENTAÇÃO

O Impugnante, em suas razões, busca obter o reconhecimento da ilegalidade no Acórdão 10362/2017-Segunda Câmara, em seu boletim de jurisprudência nº 202 de 29/01/2018, enunciados relacionados, decidiu-se que:

(...)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(...)

Continua também o impugnante com pronunciamento do TCU em seu acórdão nº 1572/2018, onde consta:

(...)

Segundo o representante, as exigências contidas no edital de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e de que os responsáveis técnicos deveriam pertencer ao quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, teriam ocasionado prejuízo à competitividade do certame, na esteira de julgados já prolatados por esta Corte.  
(...)

Em continuidade o impugnante cita ementa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo a seguinte citação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.  
(TRF-1 - AMS: 200942000002176 RR 2009.42.00.000217-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

Em que pese o mesmo colacionar arestos oriundos do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de conta do Estado – TCE-PB, conforme segue:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação de medida acautelatória ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

Imperioso ressaltar que existem outros acórdãos advindos daqueles mesmos Tribunais, que coadunam com o disposto no Edital, que passarei a transcrever mais à frente.

Como é cediço, a Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 30, a possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, regula a forma de cobrança realizada pelos órgãos licitantes, como podemos extrair dos diversos acórdãos existentes: 2.215/2008, 2.625/2008, 717/2010 e 1.432/2010, que inclusive, resultaram na Súmula nº 263 – TCU.

Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, **que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** (TCU. Acórdão 2717/2008 Plenário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional **devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.** (TCU. Acórdão 2299/2007 Plenário Sumário)

Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados

de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital. (TCU. **Acórdão 6219/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES.**)

Verifique-se que a qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações está a capacitação operacional, definida no art. 30, II da Lei de Licitações como a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Nesse contexto, é possível exigir a comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos no procedimento de habilitação da licitante, proporcionalmente ao objeto licitado e compatível com suas características, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, objetivamente definidas no edital e devidamente fundamentadas nos estudos preliminares, projeto básico ou termo de referência que o acompanham.

#### Assim prevê a Súmula do TCU:

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços** com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. **TCU, Súmula n. 263/2011. (grifo nosso)**

Nos termos da Lei de Licitações e Contratos, a comprovação da capacidade técnico-operacional se faz por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, §1º).

Portanto, considerando a possibilidade de recusa, por parte de algum dos conselhos, de registro do atestado mencionado no art. 30, §1º da LLC, deve-se admitir a comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelos conselhos competentes.

Em que pese seja vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, com base na Resolução do CONFEA, a empresa licitante poderá apresentar CATs nos quais conste o nome da licitante como empresa executora do contrato.

Neste diapasão, a Administração Pública Municipal preza pelos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, como preceitua o art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, este, utilizado por analogia.

Diante o exposto, não vejo a fundamentação clara da exclusão do item em comento, haja vista o propósito de comprovação de capacidade da empresa em prestar o serviço que virá a ser executado, bem como a possibilidade de comprovação através dos CATs onde a empresa está como executora dos serviços, mas atendendo aos princípios da razoabilidade e competitividade e da lisura desta administração entendendo pelo acolhimento desta solicitação.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço da impugnação apresentada**, pela empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELLI-EPP**, para no **MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO**.

a) Desta forma será cancelada a publicação do edital, restando prejudicada a abertura da sessão definida no edital Concorrência 00002/2019 para as 09h00min, do dia 16 de julho do ano em curso

b) Deve-se comunicar à empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELLI-EPP** acerca desta decisão e **do não prosseguimento da licitação**.

Anexe-se a presente decisão aos autos do procedimento licitatório de origem e sua devida publicação nos meios oficiais como de praxe.

Conde/PB, 03 de julho de 2019.

  
JOSE ELI BERNARDES PORTELA  
Pregoeiro Oficial do Município  
Presidente da Comissão Municipal de Licitação  
**JOSE ELI BERNARDES PORTELA**  
Presidente da Comissão